

Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL - Montanha  
PROTOCOLO - SECRETARIA

às 8:31 horas

Data 14 / 05 / 21

N 196

/ 2021

JCeuval  
Responsável

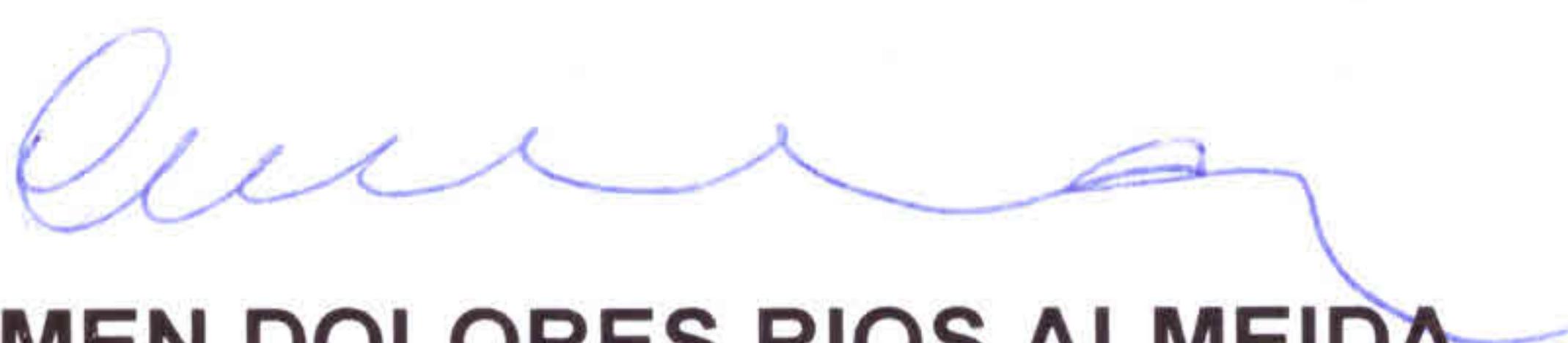
## INDICAÇÃO N° 27/2021.

CORRESPONDÊNCIA LIDA	
em	<u>17 / 05 / 2021</u>
<u>J. Malu</u>	
Presidente	

A Vereadora que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente à presença dos Ilustres Vereadores, obedecendo aos trâmites legais, com a posterior ciência e leitura ao Plenário Soberano, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a seguinte **INDICAÇÃO:**

- **Para que seja elaborado um projeto de lei que crie o “Programa Municipal de combate à fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas municipais da rede pública de ensino. (Em anexo segue modelo do referido Projeto de Lei).**

Montanha/ES, 13 de maio de 2021.



**CARMEN DOLORES RIOS ALMEIDA**

Vereadora

**Justificativa:** A presente indicação tem por objetivo a criação de um Projeto de Lei o qual tem como escopo garantir às crianças, aos adolescentes e aos jovens o direito à alimentação adequada mesmo nos períodos de férias escolares, sejam elas de meio ou de final de ano. É necessário que haja políticas públicas para este público em situação de vulnerabilidade social que não possuem, nos períodos de



férias escolares, renda para garantir a sua alimentação, resguardando estes cidadãos da dor da fome e afastando-os da violência.

A Constituição Federal garante o direito e impõe o dever ao Estado por uma alimentação digna e saudável para a população, não se trata de mera formalidade ou de um mandamento inócuo, trata-se efetiva e essencialmente de políticas públicas que garantam a dignidade de todo cidadão em qualquer situação, não importando a sua renda, a cor da sua pele ou a sua classe, uma vez que todos são assegurados a dignidade da pessoa humana.

As crianças não têm fome apenas durante o período letivo, é nas férias que as crianças pobres e extremamente pobres sentem a ausência estatal ao não possuírem qualquer alimento em suas residências, nas palavras de uma mãe "Me corta o coração eles quererem um pão e eu não ter. Já coloquei os meninos na escola pra isso mesmo, para ter o que comer."

## PROJETO DE LEI

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À FOME NOS PERÍODOS DE FÉRIAS ESCOLARES DE CRIANÇAS, DE ADOLESCENTES E DE JOVENS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Artigo 1º** - Fica criado, no âmbito do Município de Montanha, o Programa Municipal de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino.

**Parágrafo único** - O programa de que trata o “caput” tem por finalidade garantir o direito à alimentação escolar com critérios, no período de férias escolares, para as crianças, os adolescentes e os jovens, em situação de pobreza e extrema pobreza, matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

**Artigo 2º** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

**II** - Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

**III** - Extrema pobreza, famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$89,00 (oitenta e nove reais);

**IV** - Pobreza, famílias com renda familiar mensal per capita entre R\$89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$178,00 (cento e setenta e oito reais).

**§ 1º** - Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, os valores definidos nos incisos III e IV.

**§ 2º** - O benefício de que trata o parágrafo único do artigo 1º será mantido até a cessação da condição de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

**Artigo 3º** - Para participar do programa o aluno deverá estar devidamente matriculado em uma escola da rede pública municipal de ensino, ter frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo do Estado do Espírito Santo, ou outro cadastro que o substitua.

**Artigo 4º** - O aluno que cumprir os requisitos do artigo 3º desta lei e que se enquadre nas situações dos incisos III e IV do artigo 2º, terá direito à alimentação escolar com critérios nos períodos de férias escolares.

**§ 1º** - Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal deverão garantir alimentação com critérios ao aluno em refeitório ou local equiparado que garanta a higiene, a saúde e a segurança do participante do programa.



**§ 2º** - A alimentação com critérios de que trata o “caput” deverá ser distribuída nos períodos matutino e vespertino, todos os dias úteis, durante as férias escolares.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do Orçamento, suplementados se necessário.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor no ano letivo posterior à data da sua publicação.